



LEI Nº. 3.670 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Programa Coleta Contínua de Lixo Eletrônico e Lâmpadas Fluorescentes no Município de Santa Luzia e dá outras providências.

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Coleta Contínua de Lixo Eletrônico e Lâmpadas Fluorescentes no Município de Santa Luzia conforme os seguintes princípios e diretrizes:

- I- Responsabilidade da administração pública municipal, das pessoas jurídicas de direito privado, pelo descarte adequado do lixo eletrônico, pilhas, baterias, e/ou qualquer outro material eletrônico, conforme estabelecido na PNRS, Lei 12.305/10.
- II- O Poder Executivo Municipal deverá disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico da cidade, conforme Resolução 401, do CONAMA, datada de 04 de novembro de 2008.
- III- O Poder Executivo Municipal fica autorizado a buscar parcerias com a iniciativa privada objetivando viabilizar o programa, bem como para promover a conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte desses produtos.



Art. 2º - O Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico e Lâmpadas Fluorescentes será realizado através da criação de postos de coleta em prédios da Administração Municipal e pontos de atividades comerciais, sendo um ou mais, em cada bairro da cidade,

Art. 3º - O Programa contará com a realização de campanha de educação ambiental com veiculação de responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente, caso seja descartado em local inadequado a ser desenvolvido pela secretaria de educação, saúde, fiscalização e posturas, bem como limpeza urbana e outras de forma intersetorial.

Art. 4º - Entende-se por lixo eletrônico, para fins desta Lei, pilhas e baterias portáteis automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquelcádmio e óxido de telefones celulares, nos seguintes termos:

- I- bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilha, interligadas em série ou paralelo;
- II- pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- III- pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador automotivo;
- IV- bateria ou acumulador chumbo e ácido;
- V- pilha botão: pilha que possui diâmetro maior que a outra;
- VI- bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- VII- pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que do tipo AAALRO/r03.



Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Município de Santa Luzia, 23 de Setembro de 2015.

CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

